

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE POLÍCIA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Artigo 1.º
(mesma epígrafe e redacção)

Artigo 2.º
(mesma epígrafe e redacção)

Artigo 3.º
Natureza do corpo de Polícia Municipal

- 1 — O Serviço de Polícia Municipal de Albufeira é um corpo de polícia administrativa, designado abreviadamente pela sigla PMA, armado, de natureza civil, com estrutura, organização e hierarquia que dependem directamente do presidente da Câmara.
- 2 — *(mesma redacção)*.
- 3 — *(mesma redacção)*.

Artigo 4.º
Funções de polícia

- 1 — As polícias municipais exercem funções de polícia administrativa dos respectivos municípios, prioritariamente nos seguintes domínios:
 - a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
 - b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao município;
 - c) Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais.
- 2 — As polícias municipais exercem, ainda, funções nos seguintes domínios:
 - a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança;
 - b) Vigilância nos transportes urbanos locais, em coordenação com as forças de segurança;
 - c) Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
 - d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros temporariamente à sua responsabilidade;
 - e) Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.
- 3 — Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.
- 4 — Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.ºs 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verificarem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.
- 5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º
Competências

Competem à Polícia Municipal de Albufeira, genericamente, as seguintes funções:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e aplicar as normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;
- b) Garantir o cumprimento das leis e regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização, e cooperar com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança e a Divisão Municipal de Protecção Civil e Vigilância;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação que não envolvam procedimento criminal;
- d) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- e) Adoptar as providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- f) Efectuar a vigilância dos espaços públicos, nomeadamente nas áreas circundantes das escolas e guardar os edifícios e equipamentos municipais;
- g) Deter e entregar imediatamente, a autoridade judiciária ou a entidade policial, suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- h) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e elaborar competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- i) Elaborar autos de notícia e autos de contra -ordenação;
- j) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- k) Executar a remoção de viaturas abandonadas na via pública, nos termos da legislação em vigor;
- l) Instruir processos de contra -ordenação da respectiva competência;
- m) Realizar acções de polícia ambiental;
- n) Realizar acções de polícia mortuária;
- o) Promover acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente, prevenção rodoviária e da utilização dos espaços públicos;

- p) Proceder à execução de comunicações, notificações e pedidos de averiguações por ordem das autoridades judiciárias e de outras tarefas locais de natureza administrativa, mediante protocolo do Governo com o Município.

Artigo 6.º

Competências específicas no domínio da edificação e da urbanização
(*mesma redacção do anterior artigo 5.º*)

Artigo 7.º

Estrutura da Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — A Polícia Municipal de Albufeira formará um corpo único, que funcionará na dependência hierárquica directa do presidente da Câmara.
- 2 — O Serviço de Polícia Municipal é equiparado, para todos os efeitos, a Divisão Municipal.
- 3 — A Polícia Municipal está estruturada para os fins e necessidades operativas dos serviços que presta, atentas as necessidades específicas do município.
- 4 — A Polícia Municipal de Albufeira actua em coordenação com as forças de segurança, sendo essa coordenação assegurada, em articulação, pelo presidente da Câmara de Albufeira e pelos comandantes das forças de segurança com jurisdição na área do município.

Artigo 8.º

Organização do corpo de Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — (*mesma redacção do anterior artigo 7.º, n.º 1*);
- 2 — A estrutura da Polícia Municipal organiza-se de acordo com o organograma anexo ao presente Regulamento, sendo composta genericamente por um comandante de polícia municipal.
- 3 - O Serviço de Polícia Municipal é dirigido por um Comandante, designado por Comandante de Polícia Municipal, competindo-lhe chefiar o Serviço.
- 4 — Em caso de ausência do comandante da Polícia Municipal de Albufeira, as funções serão assumidas, automaticamente, pelo seu substituto, nos termos das regras gerais de hierarquia.

Artigo 9.º

Efetivos

Para a prossecução dos seus objectivos e no respeito pelos critérios fixados em diploma próprio, a Polícia Municipal terá um número máximo de 63 agentes, fixando-se, para o período de instalação, em 32 o número de elementos a integrar.

Artigo 10.º

Quadro de pessoal

- 1 — O corpo de Polícia Municipal de Albufeira é composto por um dirigente e polícias municipais.
- 2 — (*mesma redacção do anterior artigo 9.º, n.º 2*).

Artigo 11.º

Dirigente da Polícia Municipal de Albufeira

- 1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se quadro dirigente da Polícia Municipal o Comandante de Polícia Municipal que, para todos os efeitos, é equiparado ao cargo de Chefe de Divisão, cargo de direcção intermédia de 2.º grau.
- 2 — As funções do pessoal constante no n.º 1 são as previstas na legislação para o pessoal dirigente da administração local, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.
- 3 — (*mesma redacção do anterior artigo 10.º, n.º 3*)

Artigo 12.º

Recrutamento

(*mesma redacção do anterior artigo 11.º*)

Artigo 13.º

Distribuição do pessoal

A distribuição interna do pessoal no âmbito de cada unidade é da competência do respectivo comandante.

Artigo 14.º

Funções do Comandante do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira

(*mesma redacção do anterior artigo 13.º*)

Artigo 15.º

Funções não específicas

(*mesma redacção do anterior artigo 14.º*)

Artigo 16.º

Desempenho de funções pelo pessoal não uniformizado

(*mesma redacção do anterior artigo 15.º*)

Artigo 17.º

Outras funções de carácter administrativo

(*mesma redacção do anterior artigo 16.º*)

Artigo 18.º

Do agente de polícia municipal

- 1 — São agentes de polícia municipal todos os que prestem serviço na carreira de polícia municipal.
- 2 — É ainda agente de polícia municipal o Comandante do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira.

Artigo 19.º

Direitos e deveres dos agentes

(*mesma redacção do anterior artigo 17.º*)

Artigo 20.º

Deveres dos agentes de polícia municipal

Para além dos deveres gerais previstos no artigo anterior, são ainda deveres dos agentes de polícia municipal:

- a) O dever de obediência hierárquica;
- b) O dever de sigilo profissional;
- c) O dever de denúncia;
- d) O dever de uso de uniforme;
- e) O dever de identificação.

Artigo 21.º

Dever de obediência hierárquica

O dever de obediência hierárquica consiste em acatar e cumprir com exactidão e oportunidade as ordens dos seus legítimos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço e com a forma legal.

Artigo 22.º

Dever de sigilo profissional

O dever de sigilo profissional obriga os elementos da polícia municipal a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contra -ordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;
- b) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou actividade operacional de polícia, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenham acesso.

Artigo 23.º

Dever de denúncia

O dever de denúncia obriga o pessoal da polícia municipal que tenha conhecimento de factos relativos a crimes no exercício das suas funções, e por causa delas, a comunicá-los imediatamente à entidade competente para a investigação, sem prejuízo da competência para levantamento do respectivo auto definida na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.

Artigo 24.º

Dever de uso de uniforme

- 1 — Os agentes de polícia municipal exercem as suas funções uniformizados.
- 2 — Os modelos de uniforme e insígnias, incluindo divisas, são aprovados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.
- 3 — Estão isentos do dever de uso de uniforme os dirigentes que, não integrando a carreira do pessoal de polícia municipal, nem a tal estando obrigados no seu lugar de origem, manifestem esse desejo.

Artigo 25.º

Dever de identificação

- 1 — Os agentes de polícia municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes de polícia municipal devem exhibir prontamente o crachá ou o cartão de livre -trânsito, sempre que isso seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.
- 3 — O modelo de crachá e o modelo de cartão de livre-trânsito são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 26.º

Exercício das funções de agente da Polícia Municipal

- 1 — (*mesma redacção do anterior artigo 18.º, n.º 1*).
- 2 — Os agentes de polícia municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.
- 3 — No exercício das suas funções, os agentes de polícia municipal podem circular livremente nos transportes urbanos locais, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 27.º

Aspecto pessoal dos agentes

(*mesma redacção do anterior artigo 19.º*)

Artigo 28.º

Recurso a meios coercivos

- 1 — Os agentes de polícia municipal podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:
 - a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
 - b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.
- 2 — À utilização de armas de defesa por agentes de polícia municipal são aplicáveis, com as devidas adaptações decorrentes das especiais competências exercidas por este serviço municipal, as restrições e demais regras previstas no decreto-lei que regula as situações de recurso a arma de fogo em acção policial.

Artigo 29.º

Uniforme e distintivos heráldicos

(*mesma redacção do anterior artigo 21.º*)

Artigo 30.º

Danos no vestuário ou equipamento

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do vestuário ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao comandante, por escrito, a quem caberá tomar as medidas adequadas a cada caso, sem prejuízo da reposição imediata do objecto ou peças pelo serviço correspondente.

Artigo 31.º

Obrigatoriedade do uso de uniforme

(*mesma redacção do anterior artigo 23.º*).

Artigo 32.º

Modo de utilização

1 — (*mesma redacção do anterior artigo 24.º, n.º 1*)

2 — As peças do uniforme deverão ser utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo os agentes responsáveis pelo seu estado.

Artigo 33.º

Troca de uniforme entre estações do ano

(*mesma redacção do anterior artigo 25.º*).

Artigo 34.º

Uniforme de gala

(*mesma redacção do anterior artigo 26.º*).

Artigo 35.º

Uso de boné

(*mesma redacção do anterior artigo 27.º*).

Artigo 36.º

Fiscalização do uso do uniforme

1 — Todos os elementos do corpo da Polícia Municipal de Albufeira zelarão pelo correcto uso do uniforme.

2 — (*mesma redacção do anterior artigo 28.º, n.º 2*)

Artigo 37.º

Elementos heráldicos e gráficos

(*mesma redacção do anterior artigo 29.º*).

Artigo 38.º

Cartão de identificação pessoal

1 — Os agentes de Polícia Municipal usarão um cartão de identificação pessoal, assinalando o carácter de polícia municipal.

2 — O cartão conterà, ainda, o brasão do município, a legenda «Câmara Municipal de Albufeira» e o nome do agente e a designação da carreira do agente.

3 — Para além do cartão, os agentes de Polícia Municipal usarão uma placa identificativa, com o primeiro e último nome, na parte superior do peito, do lado direito, nas peças exteriores do fardamento.

Artigo 39.º

Emblema de braço

(*mesma redacção do anterior artigo 31.º*).

Artigo 40.º

Tipos de distintivos

(*mesma redacção do anterior artigo 32.º*).

Artigo 41.º

Recompensas

1 — Aos elementos do pessoal da polícia municipal de Albufeira que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou actos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional podem ser atribuídas, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2 — As recompensas atribuídas são publicadas no boletim da autarquia ou locais de estilo e registadas no processo individual do elemento contemplado.

3 — As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela câmara municipal, sob proposta do comandante da polícia municipal ou por iniciativa do presidente da câmara municipal.

4 — O regime geral das condecorações é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da administração interna e das autarquias locais.

Artigo 42.º

Equipamento

1 — A Câmara Municipal dotará os membros da Polícia Municipal do correspondente equipamento, que será integrado por:

a) Bastão curto e pala de suporte;

b) Arma de fogo e coldre;

c) Algemas;

d) Apito;

e) Emissor -receptor portátil ou equivalente.

2 — Os agentes de polícia municipal podem ainda deter ou utilizar as armas da classe E referidas na lei das armas e suas munições.

3 — Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser ainda constituído por coletes de protecção balística.

Artigo 43.º

Meios coercivos

1 — Os agentes do corpo de Polícia Municipal, no exercício das suas funções, só poderão utilizar os meios coercivos descritos no artigo anterior, desde que fornecidos pelo município.

2 — O número de equipamentos coercivos é na razão de um por agente.

Artigo 44.º

Proibição do uso ou porte de equipamentos

Ficará proibido aos agentes do corpo de Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos constantes do artigo 42.º fora do exercício das suas funções.

Artigo 45.º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo previstas no artigo 50.º, poderá ainda ser submetido a provas psicotécnicas que a Câmara estabelece, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma. A periodicidade geral ou individual das provas será determinada por propostas do Serviço de Polícia Municipal.

Artigo 46.º

Excepção ao uso de arma

(*mesma redacção do anterior artigo 38.º*)

Artigo 47.º

Depósito e manutenção da arma

(*mesma redacção do anterior artigo 39.º*)

Artigo 48.º

Organização do ficheiro de armas

Sob o controlo do comandante municipal da Polícia ou do responsável pelo serviço de armas, por aquele designado, será organizado um ficheiro onde constará um registo identificativo das armas de defesa e dos respectivos utilizadores.

Artigo 49.º

Anomalias nas armas

(*mesma redacção do anterior artigo 42.º*)

Artigo 50.º

Obrigatoriedade de práticas de tiro

1 — Pelo menos uma vez por ano realizar-se-á, com carácter obrigatório e em horário de serviço, prática de tiro em locais destinados a tal fim, com as medidas de segurança estabelecidas na legislação vigente.

2 — As práticas de tiro serão planeadas e orientadas por instrutor ou instrutores de tiro, designados para o efeito, pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, após solicitação da Câmara Municipal a esta entidade.

Artigo 51.º

Frota de veículos

O município coloca à disposição do corpo de Polícia Municipal de Albufeira veículos de duas ou quatro rodas, assim como outros veículos necessários para a eficaz prestação dos serviços, nos termos do n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 52.º

Livro de registos

(*mesma redacção do anterior artigo 45.º*)

Artigo 53.º

Controlo do livro de registos

O Comandante estabelecerá o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que poderão ser realizados pelos graduados de serviço.

Artigo 54.º

Utilização e manutenção do veículo

(*mesma redacção do anterior artigo 47.º*)

Artigo 55.º

Atualização do livro de registos

(*mesma redacção do anterior artigo 48.º*)

Artigo 56.º

Regras gerais à condução dos veículos

(*mesma redacção do anterior artigo 49.º*)

Artigo 57.º

Telecomunicações

1 — (*mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 1*)

2 — (*mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 2*)

3 — (*mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 3*)

4 — (*mesma redacção do anterior artigo 50.º, n.º 4*)

Artigo 58.º

Uso e manutenção do material de transmissões

(*mesma redacção do anterior artigo 51.º*)

Artigo 59.º

Instalações

(mesma redacção do anterior artigo 52.º)

Artigo 60.º
Duração semanal de trabalho

(mesma redacção do anterior artigo 53.º)

Artigo 61.º
Horário

(mesma redacção do anterior artigo 54.º)

Artigo 62.º
Transição de fiscais municipais

A transição de fiscais municipais para a carreira de polícia municipal faz-se de acordo com as normas previstas no diploma que define as carreiras de pessoal de polícia municipal.

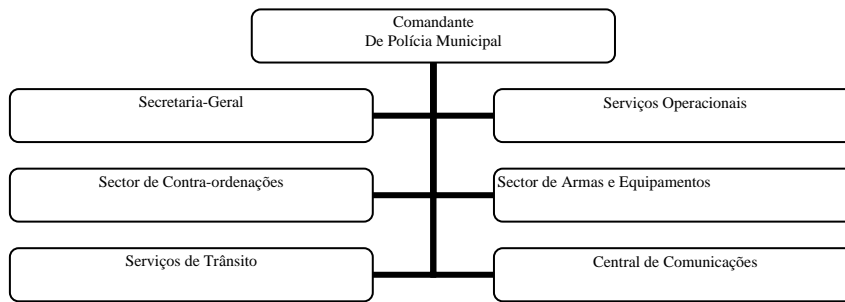
Artigo 63.º
Transição de outros funcionários municipais

A transição de outros funcionários municipais para a carreira de polícia municipal faz-se de acordo com as normas previstas no diploma que define as carreiras de pessoal de polícia municipal.

Artigo 64.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.

**ANEXO I
Organograma**



**ANEXO II
Quadro de Pessoal do Serviço de Polícia Municipal de Albufeira**

Carreira	Categoria	Lugares			Obs.
		Propostos	Preenchidos	Vagos	
Dirigente	Comandante de Polícia Municipal	1	1		
Polícia Municipal	Graduado-coordenador	4			
	Agente graduado principal	4			
	Agente graduado	5			
	Agente municipal de 1.ª	15	4		
	Agente municipal de 2.ª	33	2		
	Estagiário				

ANEXO III

Modelo dos distintivos heráldicos e gráficos a usar pela Polícia Municipal de Albufeira nos uniformes e viaturas

O distintivo baseia-se na heráldica do município de Albufeira, sendo constituído por armas de prata, com um castelo de vermelho aberto e iluminado de ouro. Em chefe, uma águia de negro, acompanhada por duas cabeças, uma coroada de ouro e outra de carnação negra com um turbante de prata. Em contra-chefe, duas faixas onduladas de verde. Coroa mural de prata de cinco torres. Listel branco com os dizeres «Cidade de Albufeira», e na parte superior conterá as designações de «Polícia Municipal».

Emblema de peito



Emblema de braço

